



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020275-14.2024.5.04.0641

Relator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/09/2025

Valor da causa: R\$ 429.934,13

Partes:

RECORRENTE: EVERTON DIONISIO LIESBINSKI RHODEN

ADVOGADO: CAMYLA LURRYAN BUENO FIN

ADVOGADO: JARBAS ZAMBON DA SILVA

RECORRIDO: PLANASEG - PLANEJAMENTO EM SEGURANCA E MEDICINA DO
TRABALHO LTDA

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ZANGEROLAMI

PERITO: LUIS ALBERTO GIOVELLI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020275-14.2024.5.04.0641 (ROT)

RECORRENTE: EVERTON DIONISIO LIESBINSKI RHODEN

RECORRIDO: PLANASEG - PLANEJAMENTO EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

RELATOR: ANA LUIZA HEINECK KRUSE

EMENTA

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário do reclamante contra sentença que manteve a dispensa por justa causa, em razão de concorrência desleal com a empregadora, afastando o pedido de reversão para dispensa imotivada e de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a dispensa por justa causa, fundamentada em concorrência desleal, é válida, e se tal dispensa, quando indevida, gera direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta do reclamante, ao atuar em empresa concorrente da reclamada enquanto ainda mantinha vínculo empregatício, utilizando informações estratégicas e angariando clientes, configura concorrência desleal, nos termos do art. 482, "c", da CLT.

4. A relação de emprego é pautada na boa-fé e lealdade, sendo a atuação concorrencial uma quebra de confiança que legitima a dispensa por justa causa.

5. A dispensa por justa causa, quando regularmente aplicada e fundamentada, não gera dano moral indenizável, pois é uma medida prevista em lei e não expõe o histórico profissional do trabalhador publicamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE



Assinado eletronicamente por: ANA LUIZA HEINECK KRUSE - 15/04/2026 20:46:09 - 6054f7a

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26013011184239900000109693648>

Número do processo: 0020275-14.2024.5.04.0641

ID. 6054f7a - Pág. 1

Número do documento: 26013011184239900000109693648

6. Recurso ordinário desprovido.

Tese de julgamento: A atuação do empregado em benefício de empresa concorrente, com compartilhamento de informações estratégicas e captação de clientes, configura concorrência desleal e justifica a dispensa por justa causa, nos termos do art. 482, "c", da CLT, independentemente de cláusula de exclusividade.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 482, "b", "c", "e".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DAS CONTRARRAZÕES OFERTADAS PELA RECLAMADA, PLANASEG - PLANEJAMENTO EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, no item "*Pedido de revogação da assistência judiciária gratuita*", em razão do caráter recursal da matéria. No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, EVERTON DIONISIO LIESBINSKI RHODEN**.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de abril de 2026 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Contra os termos da sentença de Id. 23832be, o reclamante apresenta recurso ordinário.

Nas razões de Id. b16f411 busca a reforma do julgado com relação à reversão da justa causa; adicional de periculosidade; multa do art. 477 da CLT; e indenização por danos morais.

São ofertadas contrarrazões no Id. fd9cb91.

Os autos são encaminhados, eletronicamente, a este Tribunal Regional, para julgamento.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR.

CONTRARRAZÕES OFERTADAS PELA RECLAMADA.

NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA RECURSAL.

A reclamada postula nas contrarrazões ao apelo interposto pelo reclamante, a revogação da assistência judiciária gratuita concedida na origem ao obreiro, alegando que esse possui elevado poder aquisitivo, com base em transferências via pix realizadas pelo autor em favor da sua companheira, conforme relatório que anexa, e por residir em um imóvel de alto padrão.

A matéria versada pela ora recorrida, ao pretender o acolhimento de suas pretensões, com a revogação da gratuidade da justiça deferida ao reclamante, têm nítida natureza recursal, e como tal, deveria ser veiculada através da medida adequada, ou seja, recurso ordinário, e não arguida como preliminar nas contrarrazões ao recurso ordinário da outra parte. As contrarrazões não detêm caráter recursal, não servindo, assim, para provocar a discussão da matéria não abrangida no recurso ordinário.

Vale dizer, para que a decisão impugnada seja passível de reforma, esta deve ser formulada de forma correta, através do recurso ordinário, sendo imprescindível a observância do contido no art. 893 da CLT.

Isto posto, não conheço das contrarrazões ofertadas pela reclamada no item "*Pedido de revogação da assistência judiciária gratuita*", em razão do caráter recursal da matéria.

MÉRITO.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ART. 482, C DA CLT. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O autor insurge-se contra a sentença que manteve a dispensa por justa causa. Sustenta a inexistência de falta grave apta a justificar a ruptura contratual, argumentando que os serviços eventualmente prestados à empresa Seggura ocorreram de forma pontual e esporádica, não caracterizando a negociação habitual em concorrência com sua empregadora, prevista no art. 482, alínea "c", da CLT. Destaca, que não havia cláusula de exclusividade no contrato de trabalho, circunstância que afasta a alegação de concorrência desleal. Diz que a reclamada não comprovou qualquer prejuízo efetivo decorrente da conduta do



trabalhador, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT. Afirma que inexistente prova de dolo ou má-fé, e que durante toda o período contratual, o empregado jamais recebeu advertência ou suspensão, tornando desproporcional a aplicação direta da penalidade máxima. Requer, assim, a reforma do julgado, sendo acolhido o pedido de reversão da justa causa em dispensa sem justa causa, com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes. Postula, também, o deferimento da indenização por danos morais. Alega que a dispensa por justa causa é a penalidade trabalhista mais severa, que marca negativamente o histórico profissional do autor, repercutindo em sua imagem e reputação no mercado de trabalho. Diz que quando aplicada de forma indevida, como na hipótese em exame, em que não ficou comprovada a alegada falta grave, gera inequívoco dano moral. Busca a condenação em valor não inferior a R\$ 30.000,00.

A sentença de Id. 23832be assim concluiu sobre a matéria:

"(...) 2. Da Cessação Contratual. Justa Causa. Consectários:

O autor, conforme detalha, busca a reversão da causa do término do contrato de trabalho de demissão por justo motivo para dispensa imotivada, além da quitação de direitos consequentes que enumera. Realça que sofreu penalidade em face de concorrência desleal. Porém, argui que prestou serviços meramente esporádicos para a empresa SEGGURA. Diz que não havia nenhuma cláusula de exclusividade em seu contrato de trabalho. Ainda, menciona que não contava com histórico de faltas prévias e que sequer foi ouvido a respeito dos fatos antes da demissão. Cita julgados em favor de sua abordagem.

A ré contrapõe. Defende que o obreiro realizou concorrência desleal. Aponta que ele utilizou dados em favor de outra empresa denominada SEGGURA e manteve comunhão de esforços nesse desígnio com outra ex-empregada, Sra. Patrícia Gotin (sua cunhada inclusive). Mira a negativa dos desígnios

Discute-se no presente caso a forma de cessação do contrato de trabalho mantido entre as partes. O autor afirma que foi injustamente demitido, enquanto que a reclamada invoca a ocorrência da justa causa.

(...)

Feitas essas considerações, observo que o autor, na inicial, admite que já desenvolvia serviços para outra empresa do mesmo ramo de atividade enquanto ainda laborava para a ré. Além, disso, a CTPS de ID 399684d revela que ele passou a empregado da empresa concorrente pouco tempo depois que foi desligado da ora reclamada.

Ao mesmo tempo, haja vista a incontroversa atividade concorrencial, o conteúdo da resposta da parte ré e a citada mudança de empregadores formalizada, não constato referências que confirmem a alegação do obreiro sobre pontuais ou esporádicas condutas para fins de insignificância.

Não subsistem dados materiais ou prova oral que arredem o contexto de efetivo desempenho concorrencial vedado. Nesse aspecto, em seus depoimentos, as partes não externam confissão real, sendo que a testemunhas ouvidas também não trazem elementos decisivos (ID a0fccd5). Os áudios juntados ao feito pela empresa-ré (PJE-Mídias), que representam conversa havida entre as partes litigantes antes da ruptura do contrato,



contendo verbalizações acaloradas, também não favorecem a versão do autor especificamente. Ademais, repiso, o próprio demandante reconhece na peça de ingresso sobre labor para a empresa SEGGURA previamente ao seu desligamento.

Avalio, pois, que, o comportamento tomado pelo postulante mostra-se grave a ensejar quebra de confiança e ruptura da avença empregatícia, nos moldes do art. 482, "c", independentemente de cláusula de exclusividade. Além disso, os áudios existentes revelam prévia ciência dos fatos pelo obreiro, com abertura para exposição de sua versão. Daí por que, avalio como improcedentes as postulações em análise. (...)"

Passo ao exame.

O autor, narra na petição inicial, que trabalhou para a reclamada, como técnico de segurança, em dois períodos, primeiro de 09.03.2021 até 03.09.2021, posteriormente, em 25.11.2021, quando foi dispensado em 19.06.2023, por justa causa, em razão de ter prestado alguns serviços para a empresa Seggura, que atua na mesma área da empregadora. Diz que não foi realizado nenhum processo interno para apuração de eventual conduta ilícita, não lhe sendo oportunizado o contraditório, ressaltando que não possuía nenhuma penalidade anterior.

Ao fundamentar o pedido de reversão da demissão por justa causa, o autor reconhece "**que durante o vínculo mantido com a reclamada, prestou alguns serviços, eventuais, para a empresa Seggura, recém inaugurada na cidade de Santo Augusto/RS e atuava na mesma área, mesma atividade e cidade que a demandada, e refere que a lei trabalhista não veda que o empregado trabalhe para mais de uma empresa, ainda que atuem na mesma área econômica, principalmente quando inexistente cláusula de exclusividade no contrato de trabalho.**" (grifei).

A CTPS do autor consignam, além de os contratos de trabalho com a reclamada como técnico de segurança de trabalho, o último encerrado em 19.06.2023, a existência de dois contratos de trabalho ativos, com a empresa Seggura Segurança do Trabalho Ltda., como técnico em segurança do trabalho, iniciado em 28.08.2023, e salário de R\$ 2.000,00; e com a empresa Jediane Tais Levandowski da Veiga da Silva, na função de vendedor de comércio varejista, com admissão em 22.01.2024 e salário contratual de R\$ 700,00 (Id. 399684d). Por ocasião da audiência de instrução, realizada em 24.06.2025, o recorrente informou que atualmente trabalha na empresa Masterplan (ata de Id. a0fccd5).

A reclamada sustenta que o autor não agiu com a lealdade e boa-fé inerentes à relação de emprego, uma vez que teria utilizados os dados e informações da empresa em conjunto com Patrícia Gotin, sua cunhada e ex-funcionária da ré, com o intuito de estruturar a participação de ambos na empresa Seggura. Relata que Patrícia também ajuizou reclamatória trabalhista contra a demandada, com alegações semelhantes, e atualmente figura como sócia da empresa Seggura, o que indica a atuação coordenada. Aponta a existência de áudios anexados aos autos, demonstrando que não prospera a versão obreira de que não foi ouvido pela empregadora.



Verifico, da análise do contrato social de Id. 843d92d, cláusula terceira, que o objeto social da reclamada consiste em "atividades de prestação de serviços em segurança e saúde do trabalhador."

Em que pese a discussão trazida à juízo pelo autor esteja relacionada com a forma de extinção do segundo contrato de trabalho, registro que a reclamada apresentou, com a contestação, o pedido de demissão de Id. 1349cd3 formulado pelo reclamante, de próprio punho, em 27.08.2021, referente ao término do primeiro contrato de trabalho, bem como o contrato de trabalho respectivo, os documentos funcionais e o termo rescisório, comprovando que a contratação inicial não foi por prazo determinado, como alegado pelo reclamante na inicial.

Vieram aos autos também os documentos pertinentes ao segundo período contratual (Id. 1ba5ea2 e ss), entre eles o comunicado de dispensa por justa causa (Id. 289eba1) em 19.06.2023, com o enquadramento da conduta do autor no art. 482 da CLT, alíneas "b" (incontinência de conduta ou mau procedimento), "c" (negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para qual trabalha o empregado, for prejudicial ao serviço), "e" (desídia no desempenho das respectivas funções), o termo rescisório constando a causa do afastamento despedida por justa causa pelo empregador (Id. b019ba0), e o comprovante de pagamento realizado em 27.06.2023 (Id. b019ba0), além de uma nota promissória assinada pelo autor em 05.10.2022, no valor de R\$ 20.000,00, a ser paga à reclamada em 05.01.2023 (Id. 6b09211).

A demandada anexou no PJE mídia um vídeo e um áudio a sustentar sua versão (Id. 0ed23ac). No vídeo aparece Patricia Gottin em entrevista ao Jornal da Manhã - JP Missões, se apresentando como sócia empresária da empresa Seggura e divulgando serviços sobre segurança do trabalho. O áudio registra a conversa entre o reclamante e os sócios da reclamada, na qual o autor é questionado acerca do documento acostado no Id. 4ec0021, que contém anotações sobre a estrutura e formação da empresa Seggura, com menção à Patricia e outros funcionários, e informações internas da empresa, escritas em uma folha da agenda do autor, e que a reclamada teve acesso porque estava sobre sua mesa. Na conversa, o reclamante afirma ter conhecimento do documento desde 09.06, diz que não sabe onde está sua agenda, e reconhece que os dados foram salvos em seu computador, sob o argumento de que lhe teria sido solicitado que digitalizasse o material, em razão de determinada pessoa não possuir computador, inclusive disse que teria aconselhado essa pessoa a não proceder com tal prática e a permanecer trabalhando normalmente. Ao final o autor declarou que, caso viesse a ser dispensado, "quebraria a empresa", em referência aos valores que, segundo ele, a reclamada teria de lhe pagar em eventual rescisão contratual, assim como não pediria demissão, devendo a empresa proceder à sua dispensa por justa causa, e ao deixar o local, o reclamante se recusou a devolver o chip da empresa solicitado pela reclamada, sendo informado, então, que seria realizado o boletim de ocorrência.



A versão da reclamada não é contestada pelo autor (manifestação sobre Id.7670dbe), e a mídia não é impugnada, sendo que a alegação do autor de não acesso às provas, restou afastada durante a audiência, quando foi demonstrado que os dois arquivos estão disponíveis, tanto que foram reproduzidos parcialmente naquele momento, sem objeção pela parte autora.

Na audiência de Id. a0fccd5, foi ouvida a preposta, sócia da empresa, que confirmou que o autor foi dispensado por justa causa após a empresa tomar conhecimento de que ele participava, de fato, de outra empresa do mesmo ramo de atividade, constituída com familiares e terceiros, passando a atender clientes para essa empresa enquanto ainda trabalhava para a reclamada. Relatou que foram encontrados documentos manuscritos pelo próprio reclamante com planejamento relacionado a estrutura dessa empresa e que ele teria utilizado a carteira de clientes da reclamada para captar negócios, ocasionando a perda de alguns clientes. Informou, ainda, que o contrato de trabalho do autor não possuía cláusula de exclusividade e que não houve aplicação prévia de advertência antes da dispensa.

A testemunha Dilermando Vicente, ouvida a convite do autor, disse que possui empresa na área de segurança do trabalho desde abril de 2022 e que não era empregado da reclamada, atuando na prospecção de clientes na região de Carazinho e municípios próximos, função que fazia em conjunto com o autor. Informou que entre 2021 e 2023 visitaram clientes, sendo que os contratos eram firmados com a reclamada, que o remunerava pelos clientes prospectados. Refere que conheceu a empresa Seggura por meio da Sra. Patrícia e de um engenheiro de segurança, que o informou que o reclamante teria recebido propostas de negócio da referida empresa, embora não soubesse precisar quando isso teria ocorrido.

A controvérsia submetida à juízo refere-se ao término do contrato de trabalho. Ressalto que o fato de o empregado possuir mais de um vínculo de trabalho concomitantemente, não constitui, por si só, motivo para rescisão contratual, uma vez que o ordenamento jurídico não veda, como regra geral, a cumulação de empregos, desde que respeitados certos limites. O problema vai além quando o empregado, atua paralelamente para empresas em conflito de direito com o interesse do seu empregador, e mais, atuando em concorrência desleal. No caso dos autos, o reclamante reconhece que manteve relação com empresa concorrente da reclamada, durante e após o contrato de trabalho firmado com essa, contudo, a prova dos autos, revela que essa colaboração foi além, pois angariava clientes e informações estratégicas em benefício dessa nova sociedade, empresa formada por familiares e amigos, enquanto vinculado à reclamada, com indícios que veio, posteriormente, a compor o quadro da empresa, mesmo que como sócio de fato.

A relação de emprego é regida pelos princípios da boa-fé, lealdade e fidúcia recíproca, inerentes à própria natureza do contrato de trabalho, que pressupõe cooperação e confiança entre as partes. Nesse contexto, embora não exista vedação genérica ao exercício de atividade profissional paralela, e mesmo não havendo previsão contratual de cláusula de exclusividade no pacto ajustado entre as partes, tal liberdade



encontra limites quando a atuação do trabalhador se dá em benefício de empresa concorrente, inserida no mesmo setor, na mesma cidade, disputando os mesmos clientes, compartilhando informações estratégicas, em situação apta a prejudicar os interesses legítimos do empregador.

A conduta do empregado caracteriza violação ao dever de lealdade e de boa-fé que deve nortear a relação empregatícia, tipificada no art. 482, "c", da CLT como hipótese de falta grave, relacionada à concorrência desleal, ou seja, é motivo para dispensa por justa causa *anegociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado ou for prejudicial ao serviço*, hipótese dos autos.

Assim, a atividade concorrencial exercida pelo reclamante configura circunstância que legitima a reação do empregador, adotada assim que tomou conhecimento dos fatos, diante da quebra da fidúcia indispensável a manutenção da relação de emprego. Nesse contexto, entendo que a empregadora exerceu legitimamente seu poder potestativo, optando pela dispensa do empregado por justa causa que, embora constitua solução extrema, foi necessária para resguardar o regular funcionamento do ambiente laboral.

Em consequência, também não é devida a indenização por dano moral, uma vez que foi mantida a regularidade da dispensa por justa causa. O pedido do reclamante exposto nas razões recursais fundamenta-se em alegado constrangimento perante familiares, colegas de profissão e potenciais empregadores na suposta repercussão negativa em seu histórico profissional, o que não ocorreu no caso, nem configura dano moral indenizável. A justa causa, quando regularmente aplicada e fundamentada, é medida prevista no art. 482 da CLT e não constitui ato ilícito. O registro da penalidade integra o histórico funcional legítimo da empresa e não gera, por si só, ofensa à honra ou à dignidade do trabalhador, até porque não é público, não constando qualquer registro a esse respeito na CTPS, por exemplo, afastando a pretensão de reparação por abalo moral.

Nego provimento.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alega o reclamante, uma vez reconhecida a nulidade da justa causa e convertida a rescisão em dispensa imotivada, a consequência lógica é que as verbas rescisórias devidas não foram quitadas no prazo legal, configurando-se a mora. Invoca, também, o entendimento expresso na Súmula nº 110 do TRT-04ªR. Requer a reforma do julgado, com a aplicação da multa prevista no art. 477, §8º da CLT.

Sem razão.

Nos termos analisados no item anterior, restou mantida a sentença que reconheceu a validade da dispensa por justa causa ao reclamante.



Para além disso, a documentação rescisória acostada aos autos, como o comunicado de dispensa por justa causa de 19.06.2023 (Id. 289eba1), o termo de rescisão e o comprovante de pagamento realizado em 27.06.2023 (Id. b019ba0), demonstram que a reclamada cumpriu o prazo legal de quitação das verbas rescisórias previsto no art. 477, §6º, da CLT.

Dessa forma, não há falar em multa do art. 477, §8º da CLT.

Nego provimento.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Busca o autor, a condenação da reclamada ao pagamento do adicional do periculosidade. Refere que o laudo pericial é condicional ao dizer *"reconheceu expressamente que, se comprovada à versão do reclamante de que realizava vistorias "in loco" com regularidade e habitualidade em postos de combustíveis e propriedades rurais, estaria configurada a periculosidade nos termos da NR-16, Anexo 2, item 3, letra "q" da Portaria 3.214/78."* Afirma que a condição referida pelo *expert* restou conformada pela prova oral, quanto ao ingresso em área de risco, inclusive sobre manuseio de combustíveis e agrotóxicos. Requer, assim, a reforma da decisão com a condenação da ré ao pagamento do adicional de periculosidade postulado na petição inicial.

Examino.

Suscitada a existência de periculosidade nas atividades do reclamante, negada pela reclamada, foi determinada a realização da perícia técnica (art. 195 da CLT).

O laudo de Id. f854e95 foi elaborado a partir das informações prestadas pelas partes, sobre os pontos que consideravam relevantes para o deslinde da lide, na sede da reclamada. A controvérsia reside no fato se o autor, técnico de segurança de trabalho, ao ministrar cursos e verificar os equipamentos de proteção e cumprimento das normas regulamentadoras, estaria exposto a condição periculosa, em razão do ingresso em posto de combustível e em contato com agrotóxico.

O *expert* descreve as atividades exercidas pelo autor a partir dos relatos das partes:

"(...) O Requerente informou que ministrava treinamentos aos funcionários das empresas contratantes dos serviços, referente às Normas Regulamentadoras; que fazia vistorias "in loco", até para ministrar os referidos treinamentos, especialmente das "NR - 20", em atividades de abastecimento de combustíveis, e "NR - 31", em como fazer uso correto dos produtos agroquímicos; que atuava em diversos tipos de empresas, entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) clientes, como indústrias, supermercados, estabelecimentos comerciais, produtores rurais, postos de combustíveis, etc, em até 30 (trinta) municípios; que preenchia planilhas em "excel" e elaborava relatórios; que atuava com sistema de informática e emitia fichas de equipamentos de proteção individuais; que elaborava programas como "PGR" e "PPRA", posteriormente tendo laborado com mais intensidade



em "PCMSO"; que fazia uso de veículos da empresa Demandada para os deslocamentos; que poderia permanecer em 02 (dois) dias desenvolvendo atividades no escritório e os demais 03 (três) dias da semana executando atividades "a campo", situação variável, conforme as demandas; que fazia vistorias, se os funcionários das empresas contratantes faziam uso dos equipamentos de proteção individuais preconizados; que fiscalizava postos comerciais de serviços e locais de abastecimento de combustíveis em propriedades rurais; que ministrava cursos para trabalhos em altura e em espaços confinados; que atuava em todos os processos de "segurança e medicina do trabalho"; e que fazia uso de uniforme, botinas de couro, óculos e, conforme a situação, protetor auricular, como equipamentos de proteção individuais.

Por sua vez, a representante da empresa Requerida ponderou que o Autor não ministrava treinamentos "a campo", sendo sua atuação preponderante no escritório; que o Demandante operava terminal de computador integrado ao "e social", alimentando este sistema com informações técnicas; que o profissional "Engenheiro de Segurança do Trabalho" elaborava os Laudos Técnicos e fazia os levantamentos "a campo", com o Autor eventualmente se deslocando em conjunto; que o Demandante fazia conferência das fichas dos equipamentos de proteção individuais e dos respectivos treinamentos; que o Demandante ministrava cursos de "NR - 20" e "NR - 23" em sala de treinamento específico, na empresa; e que eram fornecidos uniforme, botinas de couro, luvas, capacete e protetor auricular para as vistorias. (...).

A conclusão pericial foi no seguinte sentido:

"Diante do tudo já devidamente exposto e debatido no corpo deste Laudo Técnico Pericial, conclui-se que, caso restar comprovada a versão do Reclamante durante o andamento deste processo judicial, de que fazia vistorias "in loco" com regularidade e habitualidade, então restaria caracterizado que teria trabalhado em condições técnicas de periculosidade, por executar Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis (ao realizar as atividades de vistorias em postos comerciais de serviços e locais de abastecimentos de combustíveis em propriedades rurais com habitualidade e regularidade), de conformidade com o Anexo Nº 2, item "3", letra "q" da NR - 16, da Portaria Nº 3.214/78. (...)"

Conforme ata de audiência de Id.a0fccd5, o reclamante relatou que atendia todos os ramos de atividades, e que os cursos eram ministrados junto ao cliente, através de treinamento da parte teórica e prática, ensinando, por exemplo, os funcionários rurais a preparar as caldas de defensivos agrícolas.

A preposta diz que o reclamante nunca trabalhou com postos de combustíveis, e que as visitas em tais lugares limitava-se a conferir, no escritório, documentos como EPI, tanto que seu trabalho era mais dentro do escritório do que em atividade externa.

A testemunha ouvida a convite do autor, Dilermando Vicente, não trabalhou para a reclamada como empregado, mas arregimentava clientes para a ré, e disse que após prospectar o cliente, o atendimento era feito juntamente com o autor, clientes esses que atuavam nas mais diversas áreas. Disse que realizavam visitas técnicas e treinamentos juntos aos clientes, orientando sobre uso do EPI, inclusive sobre o



manuseio de agrotóxicos e armazenamento de combustíveis, demonstrando na prática como deveriam proceder, em visitas a postos de combustíveis e clientes do agronegócio. Informou que no período de 2021 a 2023 visitaram entre 20 a 30 postos de combustíveis.

A testemunha Juliane, que trabalha na reclamada como auxiliar administrativa disse que o reclamante fazia mais serviços internos do que externos. A segunda testemunha da reclamada, Daniel, que trabalha no posto BIG, cliente da ré, relatou que o autor prestou treinamentos aos funcionários na sede da ré, não tendo comparecido no posto. A terceira testemunha da ré, Celso, cliente há mais de anos da empresa demandada, informou que o autor visitou sua propriedade rural em algumas ocasiões, e os cursos e treinamentos eram ministrados no refeitório, sobre a forma adequada de uso do EPI, sem manuseio ou preparo de defensivos agrícolas.

Nos termos do art. 479 do CPC, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar seu convencimento a partir de outros elementos constantes dos autos. Posto isto, na hipótese presente, entendo que não há prova a corroborar a alegação do autor com relação ao direito ao recebimento do adicional de periculosidade, não restando atendido seu encargo probatório, de prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e 373, I do CPC.

Diante da controvérsia estabelecida, entendo que a conclusão pericial acerca da periculosidade encontrar-se condicionada à comprovação da versão do autor, não altera tal entendimento. As atribuições inerentes ao cargo de técnico em segurança do trabalho não se confundem com a execução ou demonstração prática das atividades operacionais desenvolvidas pelos trabalhadores da empresa, visto que sua função concentra-se na orientação, fiscalização e promoção de medidas preventivas, voltadas à eliminação ou mitigação de riscos no ambiente laboral, não abrangendo a realização de tarefas típicas do processo produtivo ou a exemplificação prática de sua execução.

Por outro lado, mesmo em casos de visitas a postos de combustíveis, ressaltando que o autor admitiu em depoimento que o atendimento era prestado a distintos segmentos econômicos, e não exclusivamente a esse setor, trata-se de condição que não expõe o trabalhador ao contato direto com inflamáveis, em condições de risco acentuado, como exigido pelo art. 193 da CLT, para fazer jus ao adicional. Nesse sentido, cito que a jurisprudência majoritária desta Justiça Especializada inclina-se no sentido de que o funcionário que apenas acompanha o abastecimento de veículo realizado por um terceiro não possui direito ao adicional de periculosidade, e as atividades do reclamante, em nada se equiparam às de um frentista ou às constantes do Item 1, do Anexo 2, da NR-16.

Logo, o autor, não faz jus à periculosidade pretendida, razão pela qual, mantenho a sentença que julgou pela improcedência do pagamento do adicional respectivo, assim fundamentada (Id. 23832be):



"(...) Nessa ordem, observando os dados materiais e a prova oral de ID a0fccd5 existentes, não encontro conteúdo a ponto de afastar as referências técnicas sinaladas pelo perito de confiança do juízo. Nessa esteira, inclusive, elevo que o fato de o reclamante ministrar treinamento de segurança do trabalho junto a clientes não permite concluir que laborasse exposto a condições insalubres de forma habitual e tampouco estivesse em risco ensejador do adicional de periculosidade, até porque a função do obreiro era demonstrar e ministrar treinamentos em sentido exatamente inverso, ou seja, demonstrar condições seguras de trabalho. Aliás, o reclamante atendia clientes em todos os ramos de atividade, tal como confessou em seu depoimento pessoal, o que torna demasiadamente eventual o ingresso na área de risco de inflamáveis.

Assim sendo, acolho o teor do laudo pericial em epígrafe e considero ausente exposição habitual a agentes determinantes de adicionais de insalubridade e de periculosidade. (...)".

Nego provimento.

ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE (RELATORA)

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

JUÍZA CONVOCADA CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

